

LEI COMPLEMENTAR Nº 90 DE 25 DE ABRIL DE 2018.

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Miranda/MS, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinados a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Artigo 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.

§ 2ª - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Artigo. 3º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Para pagamento em parcela única, à vista, serão excluídos os acréscimos legais relativos a multa e juros incidentes até a data de opção.

II - Para o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

III - Para o pagamento em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, os

acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

Artigo 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de dezembro de 2017 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Artigo 5º - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

Artigo 6º - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Artigo 7º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1ª desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Parágrafo único - A exclusão de contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação


municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 9º - O pedido de adesão ao REFIS poderá ser feito até o dia 30 de maio de 2018 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 10- A adesão ao REFIS será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento, com a consolidação dos débitos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 25 de abril de 2018.



MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02 DE 11 DE ABRIL DE 2018.

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Miranda/MS, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinados a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Artigo 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.

§ 2ª - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Artigo. 3º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:





I - Para pagamento em parcela única, à vista, serão excluídos os acréscimos legais relativos a multa e juros incidentes até a data de opção.

II - Para o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

III - Para o pagamento em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

Artigo 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de dezembro de 2017 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Artigo 5º - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

Artigo 6º - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Artigo 7º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1ª desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.





III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Parágrafo único - A exclusão de contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 9º - O pedido de adesão ao REFIS poderá ser feito até o dia 30 de maio de 2018 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 10- A adesão ao REFIS será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento, com a consolidação dos débitos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 24 de abril de 2018.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 002/2018
AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO (A)

EM: 24 / 04 / 2018

Valter Ferreira de Oliveira
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Miranda

Fábio Santos Florença
2º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Edson Moraes de Souza

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é dispor sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

Relata a Autora da proposição que a medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população mirandense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar o incremento da receita tributária do município.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *“manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário”*.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o presente projeto de lei complementar atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, nos termos do art. 33, I c/c art. 37, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 74, *caput* do Regimento Interno desta Casa de Leis, **competete à Prefeita Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária.**

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal **é legítima.**

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que, como já anteriormente mencionado, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 23 de abril de 2.018.



VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA
Relator

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **APROVADO** o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 23 de abril de 2018

PRESIDENTE: André Massuda Vedovato _____

André M. Vedovato

RELATOR: Edson Moraes de Souza _____

Edson Moraes de Souza

SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta _____

Adimar Albuquerque Acosta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 002/2018
AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO (A)
EM: 24 / 04 / 2018
Valter Ferreira de Oliveira
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Miranda
Fabrício Santos Felfeleng
2º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Edson Moraes de Souza

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é dispor sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

Relata a Autora da proposição que a medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população mirandense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar o incremento da receita tributária do município.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o presente projeto de lei complementar atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, nos termos do art. 33, I c/c art. 37, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 74, *caput* do Regimento Interno desta Casa de Leis, **competete à Prefeitura Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária.**

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal **é legítima.**

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que, como já anteriormente mencionado, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 23 de abril de 2018.


VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA
Relator

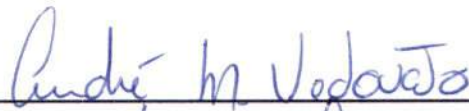
PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **APROVADO** o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 23 de abril de 2018

PRESIDENTE: André Massuda Vedovato



RELATOR: Edson Moraes de Souza



SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 002/2018
AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO (A)

EM: 24/10/2018

Valter Ferreira de Oliveira
Pres.
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Miranda

Édmo Santos Florença
Secr.
2º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador André Massuda Vedovato

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

A Prefeita do município de Miranda, Sr^a Marlene de Matos Bossay alega em sua justificação que a medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população mirandense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar o incremento da receita tributária do município.

Relata ainda que a presente proposição atende às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e paralelamente, dá ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Pública Municipal a possibilidade de regularizar sua situação tributária, através de adoção de regime especial de parcelamento, com a redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, compete à comissão de Orçamento e Finanças:

Artigo 50 Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I A proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

II A apresentação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito.

§ 1º Compete ainda à comissão de orçamento e finanças:

I Zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao Erário Municipal, sem que se especifique os recursos necessários a sua execução.

§ 2º É obrigatório o parecer da comissão de orçamento e finanças sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do plenário sem o parecer da comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 56.

Conforme parecer da CCJ, **compete à Prefeita Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária.**

O projeto do Executivo pretende possibilitar àqueles contribuintes que possuem débito perante a Fazenda Pública Municipal, a oportunidade da regularização de sua

condição fiscal, bem como aumentará a receita tributária do município, atendendo aos interesses da municipalidade.

Ademais, importante registrar que o REFIS municipal não caracteriza renúncia fiscal, posto que não há renúncia efetiva por parte do município de Miranda, uma vez que o valor do tributo está sendo preservado.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2018.

Miranda-MS, 23 de abril de 2018.



VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator

PARECER DA COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇA

Os Membros da Comissão de Orçamento e Finança **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei complementar nº. 002/2018, de Autoria do Executivo Municipal, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 23 de abril de 2018.

PRESIDENTE: Adilson Antonio 

RELATOR: André Massuda Vedovato 

SECRETÁRIO: Assumpção Júnior Cardozo da Costa 

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 002/2018
AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO (A)
EM: 24/04/2018
Valter Ferreira
Presidente
Câmara Municipal de Miranda
Fabrício Santos Florença
2º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador André Massuda Vedovato

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

A Prefeita do município de Miranda, Sr^a Marlene de Matos Bossay alega em sua justificção que a medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população mirandense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar o incremento da receita tributária do município.

Relata ainda que a presente proposição atende às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e paralelamente, dá ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Pública Municipal a possibilidade de regularizar sua situação tributária, através de adoção de regime especial de parcelamento, com a redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, compete à comissão de Orçamento e Finanças:

Artigo 50 Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I A proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

II A apresentação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito.

§ 1º Compete ainda à comissão de orçamento e finanças:

I Zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao Erário Municipal, sem que se especifique os recursos necessários a sua execução.

§ 2º É obrigatório o parecer da comissão de orçamento e finanças sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do plenário sem o parecer da comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 56.

Conforme parecer da CCJ, compete à Prefeitura Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária.

O projeto do Executivo pretende possibilitar àqueles contribuintes que possuem débito perante a Fazenda Pública Municipal, a oportunidade da regularização de sua

condição fiscal, bem como aumentará a receita tributária do município, atendendo aos interesses da municipalidade.

Ademais, importante registrar que o REFIS municipal não caracteriza renúncia fiscal, posto que não há renúncia efetiva por parte do município de Miranda, uma vez que o valor do tributo está sendo preservado.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2018.

Miranda-MS, 23 de abril de 2.018.


VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Relator

PARECER DA COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇA

Os Membros da Comissão de Orçamento e Finança **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei complementar nº. 002/2018, de Autoria do Executivo Municipal, na sua íntegra.

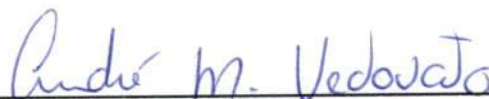
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 23 de abril de 2018.

PRESIDENTE: Adilson Antonio



RELATOR: André Massuda Vedovato



SECRETÁRIO: Assumpção Júnior Cardozo da Costa





Miranda – MS, 13 de abril de 2018.

Ofício nº 0150/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópias dos Projetos de Lei abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 002/2018 de 11 de abril de 2018** “*DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CREDITOS SUPLEMENTARES DURANTE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2018 E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1396, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017*” e;
- **Projeto de Lei Complementar nº 02 de 11 de abril de 2018** “*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Recebido
18/04/2018
André M. Vedovato

Exmo. Sr.
Ver. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Presidente da CCJ





Miranda – MS, 13 de abril de 2018.

Ofício nº 0151/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópias dos Projetos de Lei abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 002/2018 de 11 de abril de 2018** “*DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CREDITOS SUPLEMENTARES DURANTE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2018 E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1396, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017*”e;
- **Projeto de Lei Complementar nº 02 de 11 de abril de 2018** “*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,


VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador/Presidente

*Recus.
18-4-2018
Adilson*

Exmo. Sr.
Ver. ADILSON ANTONIO
Presidente da COF





MENSAGEM Nº 04 DE 11 DE ABRIL DE 2018.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 11 DE ABRIL DE 2018.

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 02 de 11 de abril de 2018 que institui **“O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população mirandense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar o incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação tributária, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

O Projeto de Lei Complementar em apreço estabelece que a apuração e consolidação dos débitos relativos aos fatos geradores que ocorreram até 31/12/2017 poderão ser quitados em única parcela, com exclusão dos juros e multa, facultando também aos contribuintes optarem por pagamentos parcelados, com exclusões dos acréscimos legais citados na forma prevista em seu bojo.

Cabe lembrar que o pedido de adesão ao REFIS tem prazo de validade determinado até dia 30 de maio de 2018, podendo, a critério da Administração Municipal, ser prorrogado por Decreto Municipal.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

A adesão ao REFIS será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento, com a consolidação dos débitos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Por esses motivos, tenho a certeza que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa Legislativa e, aproveito o ensejo para solicitar, na forma do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a apreciação deste Projeto de Lei Complementar em regime de urgência, renovando expressões de mais alta estima e apreço.

Atenciosamente.

Miranda-MS 11 de abril de 2018.


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 11 DE ABRIL DE 2018.

APROVADO (A)

EM: 24/04/2018

Walter Ferreira
Presidente
Câmara Municipal de Miranda

Fabio Santos Florença
2º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Miranda/MS, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinados a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Artigo 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.

§ 2ª - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.



Artigo 3º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Para pagamento em parcela única, à vista, serão excluídos os acréscimos legais relativos a multa e juros incidentes até a data de opção.

II - Para o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

III - Para o pagamento em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

Artigo 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de dezembro de 2017 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Artigo 5º - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

Artigo 6º - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:
I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
II - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Artigo 7º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da

ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1ª desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Parágrafo único - A exclusão de contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 9º - O pedido de adesão ao REFIS poderá ser feito até o dia 30 de maio de 2018 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 10- A adesão ao REFIS será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento, com a consolidação dos débitos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 11 de abril de 2018.



MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal